



Prefeitura de Major Vieira

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO, COM FORNECIMENTOS PARCELADO DE MOTONIVELADORA, CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 6X4, MINI ESCAVADEIRA E EQUIPAMENTO DO TIPO ROMPEDOR HIDRÁULICO, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC.

IMPUGNANTE: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

01. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, neste ato representado pelo Sr. Fabio Hoffmann Pegoraro, administrador, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão eletrônico n.º 001/2023.

02. Em tempo, informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pelo Prefeito Municipal com base na Portaria nº 356 de 12 de setembro de 2022, para realizarem as licitações na modalidade de Pregão.

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

I. DAS PRELIMINARES.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Em resumo, a impugnante alega que o procedimento licitatório em questão restringe a participação dos interessados, vejamos:

Oportuno destacar que, no item 11.9 do certame em questão, que trata da "Qualificação Econômica-Financeira", mais precisamente em sua letra "b", onde é destacado o regulamento acerca do "Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social", o Município fez constar exigências no item b.7 acerca dos índices extraídos do balanço patrimonial:

11.9. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

b) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Devendo estar incluídas as notas explicativas, termo



Prefeitura de Major Vieira

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

de abertura e termo de encerramento, fazendo parte integrante do balanço, conforme Norma contábil aplicável ao porte da empresa.

(...)

b.7) A situação financeira da empresa será comprovada através dos seguintes índices extraídos do balanço apresentado na licitação (apresentar a declaração contendo os cálculos em planilha, devidamente assinada e contendo identificação do representante legal (sócio administrador ou diretor, etc.) da empresa e do contador com CRC):

- Liquidez Geral $\geq 1,00$	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$
OBSERVAÇÃO: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Liquidez Geral" for inferior a 1,00 (um).	
- Solvência Geral $\geq 1,00$	$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$
OBSERVAÇÃO: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Solvência Geral" for inferior a 1,00 (um).	
- Endividamento Total $\leq 1,00$	$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$
OBSERVAÇÃO: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Endividamento Total" for superior a 1,00 (um).	

Todavia, consoante será demonstrado adiante, revela-se que essas exigências destacadas no quadro acima, da forma como propostas no edital, são desnecessárias, inadequadas e abusivas, que podem vir a macular o procedimento licitatório.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE.

Requer a Impugnante:

a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada, nos termos da legislação de regência.

b) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada aos e-mails comercial@macromaq.com.br, atendimento@macromaq.com.br, atendimento2@macromaq.com.br e juridico@macromaq.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade.

c) Seja excluída a exigência contida na letra "b.7" do item 11.9 do presente certame, relacionada a capacidade financeira e aos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Total; c.1) alternativamente, caso Vossa Excelência entenda pela manutenção da referida exigência (letra "b.7" do item 11.9), requer seja alterado o presente edital a fim de possibilitar aos licitantes que não possuam Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Total, maior ou igual ao exigido no edital, apresentar o balanço patrimonial e, bem assim, as demonstrações contábeis do último exercício social, que evidenciam ter a licitante capital social superior a 10% (dez por cento) do valor orçado para o bem licitado (§ 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93), ou, que seja prestada garantia, na forma do art. 56, par. 1º, da Lei 8.666/93.

d) Na remota hipótese de se indeferir os pedidos acima, requer seja suspenso a licitação para adequação do edital, suprimindo as ilegalidades ora questionadas com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.



Prefeitura de Major Vieira

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

e) Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionados.

f) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

IV. DA ANÁLISE

De início, salienta-se que o intuito da qualificação econômico-financeira é o de comprovar que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual. Nesse sentido, o art. 31 da Lei nº 8.666/93, abaixo colacionado:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Dito isto, conclui-se que não existe um critério estático para essa qualificação, havendo margem de discricionariedade, dentro dos parâmetros legais, para a Administração definir de que forma será avaliada a capacidade financeira do licitante.

Aliás, somando-se ao teor do referido §2º, tem-se o entendimento da súmula 275 do Tribunal de Contas da União, o qual delimita que:



Prefeitura de Major Vieira

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

TCU - Súmula 275: para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Assim, de modo a ampliar a competitividade nas licitações é possível que, em tese, nos instrumentos convocatórios exista cláusula que, alternativamente, disponha sobre outras formas para qualificar economicamente a empresa, não precisando se restringir a uma única.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o Edital em questão, visualizamos que o mesmo contempla apenas uma forma de comprovação de boa situação econômico-financeira, através da obtenção dos índices de Liquidez, o que entendemos ser, de fato, desfavorável à ampla participação e competição no certame.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências, e Decreto n. 10.024/2019 que regulamento o pregão eletrônico.

A lei especial (Lei nº 10.520/2002) não afasta a aplicação subsidiária da lei geral das licitações (Lei 8.666/93), conforme se verifica em seu Artigo 9º (Art. 9º, Lei nº 10.520/2002. "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."), sendo esta fundamental para análise dessa impugnação, principalmente nos dizeres dos §§ 2º e 3º do Art. 31, além do § 1º do Art. 56, ambos da Lei 8.666/93, que das formas de análise da saúde financeira das licitantes, são as mais usuais.

Cumprindo, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Nessa senda, esta Pregoeira e equipe de Apoio, decide amparada pela Lei 8.666/93, pela **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação, bem como pela consequente retificação do Edital Pregão Eletrônico nº 001/2023, no sentido de incluir a alínea como segue:

b.7.1) As empresas licitantes que apresentarem resultado menor que 1 (um) em qualquer dos índice de Liquidez Geral, Solvência Geral e maior que 1 (um) no índice de Endividamento Total referidos no item anterior, deverão comprovar patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, fundamentado no artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, **podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia** na forma do § 1º do art. 56 da Lei n. 8.666/93, para fins de contratação.

V. DA DECISÃO.

Assim, face ao exposto, conforme acima descrito e fundamentado, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a **PROCEDENTE** referida impugnação conforme os fundamentos acima expostos, para retificação do Edital Pregão Eletrônico nº 001/2023, no sentido de incluir a alínea como segue:

b.7.1) As empresas licitantes que apresentarem resultado menor que 1 (um) em qualquer dos índice de Liquidez Geral, Solvência Geral e maior que 1 (um) no índice de Endividamento Total referidos no item anterior, deverão comprovar patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, fundamentado no artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, **podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia** na forma do § 1º do art. 56 da Lei n. 8.666/93, para fins de contratação.

Em razão que essa alteração pode afetar a formulação das propostas, altere-se também a data anteriormente designada para a realização do pregão.



Prefeitura de Major Vieira

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada atendeu às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Major Vieira, 25 de janeiro de 2023.

Aline Krisan
Pregoeira